HABEAS CORPUS Nº 516.214 - SP (2019/0174684-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO CAMILA UENO - SP256483
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	JONATAS RAMOS (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de JONATAS RAMOS, apontando como autoridade coatora a 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento do Agravo em Execução Penal n. 7004416-09.2018.8.26.0050.

Noticiam os autos que o paciente foi condenado à pena de 4 (quatro) anos de reclusão, no regime aberto, mais pagamento de 13 (treze) dias-multa, como incurso no artigo 250, § 1º, inciso II, alínea "a", do Código Penal, ocasião em que a reprimenda privativa de liberdade foi convertida em restritivas de direitos.

Inconformada, a defesa apelou, tendo o recurso sido desprovido.

O magistrado singular reconheceu a prática de falta disciplinar de natureza grave e determinou a conversão da sanção substitutiva em privativa de liberdade, determinando a expedição de mandado de prisão em desfavor do réu com validade de 8 (oito) anos a contar do trânsito em julgado para ambas as partes.

Inconformada, a defesa interpôs agravo em execução, que foi desprovido.

Sustenta a impetrante que o termo inicial do prazo da prescrição executória, e, consequentemente, do início da validade do mandado de prisão, deve ser a data do trânsito em julgado do édito repressivo para o Ministério Público, nos termos do artigo 112, inciso I, do Código Penal.

Requer, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem para que se reconheça que o termo inicial da prescrição executória e do prazo de validade do mandado de prisão é a data do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre atestar a inadequação da via eleita para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, nos termos do artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, circunstância que impede o seu formal conhecimento, conforme entendimento pacífico no âmbito desta Corte Superior de Justiça.

Superado esse óbice, pacificou-se nesta Corte Superior de Justiça o entendimento de que a literalidade do artigo 112, inciso I, do Código Penal - que fixa como termo inicial da contagem do prazo prescricional da pretensão executória o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação - cede à qualquer interpretação de dispositivos constitucionais que importe no agravamento da situação do condenado.

Confira-se, por oportuno, a redação do mencionado dispositivo legal:

> *Art. 112 - No caso do art. 110 deste Código, a prescrição começa a correr:*

> *I - do dia em que transita em julgado a sentença condenatória, para a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional;*

Cumpre trazer à baila, ainda, os seguintes julgados deste Sodalício:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DESTE SUPERIOR TRIBUNAL. CONVERSÃO DA PENA SUBSTITUTIVA CUMULADA COM REGRESSÃO DE REGIME. BIS IN IDEM. AGRAVO NÃO PROVIDO.*
> ***1. No âmbito deste Superior Tribunal, prevalece o entendimento de que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição executória é a data do trânsito em julgado para a acusação, consoante a interpretação literal do art. 112, I, do CP, mais benéfica ao condenado.***
> *2. Caracteriza bis in idem a regressão de regime de forma concomitante com a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, porquanto evidente a aplicação de duas penalidades pela prática de um único ato: descumprimento da pena substitutiva. A ilegalidade, se evidente no aresto estadual, poderá ensejar a concessão da ordem de habeas corpus, a teor do art. 654, § 2°, do CPP.*
> *3. Agravo regimental não provido.*
> *(AgRg no RHC 107.738/SE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 23/05/2019)*

No mesmo diapasão:

> *PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, INCISO I, DA LEI N. 8.137/1990. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. DESNECESSIDADE DE CONCOMITANTE TRÂNSITO PARA A DEFESA. PRECEDENTES.*
> ***I - Esta Corte Superior de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que "conforme disposto expressamente no art. 112, I, do CP, o termo inicial da contagem do prazo da prescrição executória é a data do trânsito em julgado para a acusação, e não para ambas as partes, prevalecendo a interpretação literal mais benéfica ao condenado." (AgRg nos EAREsp 908.359/MG, Terceira Seção, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, DJe de 02/10/2018)***.
> *II - Nos termos do art. 110, caput, do Código Penal, a prescrição depois do trânsito em julgado da sentença condenatória é regulada pela pena aplicada. Considerando a sanção cominada de 2 (dois) anos de reclusão, substituída por duas penas restritivas de direito; e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, a prescrição ocorre em 4 (quatro) anos, nos termos do art. 109, inciso V, do Código Penal.*
> *III - Na hipótese dos autos, a sentença condenatória transitou em*

> *julgado para o Ministério Público estadual em 23/10/2013, assim, o início da execução da pena deveria ter ocorrido até 22/10/2017.*
> *Agravo regimental desprovido.*
> *(AgRg no REsp 1792842/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 26/03/2019, DJe 01/04/2019)*

Na espécie, a autoridade impetrada consignou que "*a decisão agravada determinou também a expedição de mandado de prisão com prazo de vlaidade de 08 (oito) anos, contados a partir da data de 10.04.2012, considerando, de modo correto e bem fundamentado, que o termo inicial da prescrição da pretensão executória (leia-se, o prazo de validade do mandado de prisão) conta-se a partir da data do trânsito em julgado para ambas as partes, e não a partir da data do trânsito em julgado para a Acusação, como pretende o Agravante*" (e-STj fl. 74).

Tal entendimento, como visto, contraria a jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça, o que revela a coação ilegal a que está sendo submetido o paciente.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 34, inciso XX, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, **não se conhece** do presente *habeas corpus*, **concedendo-se**, contudo, a ordem de ofício, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal, para reconhecer que o termo inicial da prescrição da pretensão executória e, consequentemente, do início da validade do mandado de prisão expedido em desfavor do paciente, é a data do trânsito em julgado para o Ministério Público.

Publique-se. Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Brasília (DF), 18 de junho de 2019.

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator